



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001- 00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.





Esta Administradora foi intimada acerca da petição de mov. 91510.1, em que a credora ALBERTINA SANTOS PEREIRA requer explicações a respeito do porquê seu crédito trabalhista não foi, até o momento, pago pelas Recuperandas, a despeito do prazo para tal pelo PRJ já ter se esgotado.

Explana que solicitou uma primeira habilitação de crédito, inserida na petição de mov. 28071, no valor de R\$10.999,48, oriunda da ação trabalhista n.º 0011537-14.2016.5.03.0134, a qual foi devidamente listada pela Administradora e quitada pelas Recuperandas, como se vê da indicação na lista anexada ao mov. 69805.9.

Entretanto, aponta que, além daquela habilitação, juntou novo requerimento, ao mov. 59693, no valor de R\$ 7.997,84, desta vez oriundo da RT 0010541-79.2017.5.03.0134, o qual não foi nem listado e nem quitado até o momento, mesmo com conhecimento de sua existência tanto pela Globo Aves quanto pela Administradora Judicial.

Finalizou seu postulado requerendo *“a intimação da recuperanda Globoaves e do AJ, para que informe nestes autos o porquê de não constar o nome desta habilitante no rol dos credores, movimento 69805 dos autos da RJ”* e, ainda, *“a intimação da recuperanda para que esta justifique o não pagamento do crédito, conforme estabelecido no PRJ e que informe quais providências a mesma está tomando para a satisfação do crédito”*.

Diante de tal situação, esta Administradora Judicial entrou em contato com as Recuperandas, momento em que foi informada que a empresa, a fim de não causar nenhum prejuízo a credora, interpôs incidente de impugnação/habilitação retardatória, o qual foi distribuído sob n.º 0015511-22.2021.8.16.0021, no qual já promoveu o depósito judicial da **verba incontroversa** referente a este crédito da credora, uma vez que o valor apontado





na certidão de mov. 59693.9 estava atualizado até 01/09/2018 e, portanto, em desacordo com o que determina o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Assim, as Recuperandas realizaram a deflação do valor originário até a data do ajuizamento da RJ e depois o atualizaram conforme o PRJ já votado, aprovado e homologado, chegando no valor de R\$ 7.155.62, conforme documentos anexos.

Sendo assim, informa esta Administradora que não considerando a discussão do crédito não há descumprimento do plano tampouco prejuízo, podendo a credora levantar no incidente o valor incontroverso advindo do seu crédito até que se fixe o correto valor a ser pago.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 18 de junho de 2021.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

